



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2123243 - SP (2024/0040855-7)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : PABLO ALMEIDA DA COSTA  
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SC041592  
RECORRIDO : SEMP AMAZONAS S.A.  
OUTRO NOME : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
ADVOGADOS : THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA - SP183260  
RAQUEL BELLINI DESTRO - SP248614  
ROBERTO LIMA GALVÃO MORAES - SP246530  
ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855  
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL  
ADVOGADO : ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE E OUTRO(S) -  
RJ091324

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. DIREITO DE IMAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO DE ARENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20, 186, 187 E 927 DO CC. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA. CONDUTA QUE SE LIMITA A ADQUIRIR OS DIREITOS DE EXIBIÇÃO DE MARCA NO UNIFORME OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DO USO DO UNIFORME PELO PATROCINADOR. ATO PRATICADO, EM TESE, PELA ENTIDADE DESPORTIVA QUE CONTRATA A EQUIPE ARBITRAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PATROCINADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/9/2023 e concluso ao gabinete em 18/3/2024.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na

medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A indenização pela violação do direito de imagem, de forma individualizada, ainda que de participante em evento desportivo, obedece às regras gerais de responsabilidade civil, na forma dos arts. 20, 186, 187 e 927 do CC/2002, não se confundindo com o direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação do dano moral sofrido.

6. A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A violação, se caracterizada, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.

7. Hipótese em que (I) a ação indenizatória foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida, que tão somente adquiriu o direito de exibir sua marca nos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros; (II) a recorrida não utilizou a imagem do recorrente em propagandas individuais; (III) assim, a Patrocinadora não praticou nenhum ato ilícito, tendo em vista que a sua conduta não é causa do suposto uso indevido da imagem do árbitro; (IV) afastada a responsabilidade da Patrocinadora, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2123243 - SP (2024/0040855-7)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : PABLO ALMEIDA DA COSTA  
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SC041592  
RECORRIDO : SEMP AMAZONAS S.A.  
OUTRO NOME : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
ADVOGADOS : THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA - SP183260  
RAQUEL BELLINI DESTRO - SP248614  
ROBERTO LIMA GALVÃO MORAES - SP246530  
ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855  
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL  
ADVOGADO : ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE E OUTRO(S) -  
RJ091324

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. DIREITO DE IMAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO DE ARENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20, 186, 187 E 927 DO CC. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA. CONDUTA QUE SE LIMITA A ADQUIRIR OS DIREITOS DE EXIBIÇÃO DE MARCA NO UNIFORME OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DO USO DO UNIFORME PELO PATROCINADOR. ATO PRATICADO, EM TESE, PELA ENTIDADE DESPORTIVA QUE CONTRATA A EQUIPE ARBITRAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PATROCINADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/9/2023 e concluso ao gabinete em 18/3/2024.
2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.
3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na

medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A indenização pela violação do direito de imagem, de forma individualizada, ainda que de participante em evento desportivo, obedece às regras gerais de responsabilidade civil, na forma dos arts. 20, 186, 187 e 927 do CC/2002, não se confundindo com o direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação do dano moral sofrido.

6. A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A violação, se caracterizada, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.

7. Hipótese em que (I) a ação indenizatória foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida, que tão somente adquiriu o direito de exibir sua marca nos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros; (II) a recorrida não utilizou a imagem do recorrente em propagandas individuais; (III) assim, a Patrocinadora não praticou nenhum ato ilícito, tendo em vista que a sua conduta não é causa do suposto uso indevido da imagem do árbitro; (IV) afastada a responsabilidade da Patrocinadora, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por PABLO ALMEIDA DA COSTA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Recurso especial interposto em:** 18/9/2023.

**Concluso ao gabinete em:** 18/3/2024.

**Ação:** de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por PABLO ALMEIDA DA COSTA contra SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A, alegando uso indevido de sua imagem enquanto árbitro de futebol, por ter sido colocada a marca da ré em sua camisa do uniforme, com o objetivo de exploração econômica, sem a sua anuência.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau (I) declarou a “prescrição da pretensão em relação às partidas em que o autor atuou antes de 06.12.2015”; e (II) “em relação à partida de 06.12.2015”, julgou procedentes os pedidos para “condenar a ré a pagar para o autor os danos materiais a serem liquidados na forma exposta em fundamentação” e “a pagar para o autor o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais” (e-STJ fl. 665).

**Acórdão:** o TJ/SP (I) negou provimento à apelação interposta por PABLO; (II) deu provimento à apelação interposta por SEMP TOSHIBA; e (III) afastou “a legitimidade da CBF para atuar no feito” (e-STJ fl. 1100), nos termos da seguinte ementa:

Ação de indenização por danos morais e materiais Uso indevido de imagem – Sentença de parcial procedência Insurgência de ambas as partes Recurso da CBF pleiteando o ingresso como assistente simples da ré Rejeição do pedido de revogação da justiça gratuita concedida ao autor Indeferimento do pedido de sigilo do contrato Cláusula de confidencialidade que vincula apenas as partes Alegação de ilegitimidade passiva afastada Denúnciação à lide e pedido de ingresso da CBF como assistente simples da Semp indeferidos Aplicação da prescrição trienal do Art. 206, § 3º, do Código Civil Tese de lesão continuada afastada Demanda ajuizada em 26/11/2018 Pretensão autoral prescrita em relação às partidas anteriores àquela ocorrida em 06/12/2015 Ausência de violação ao direito à imagem Hipótese em que não houve exploração da imagem de forma individualizada Utilização da imagem no contexto esportivo, durante o período de atuação na partida e mediante reprodução de imagem em evento público Improcedência reconhecida Sentença reformada Recurso do autor não provido e recurso da ré provido.

Nega-se provimento ao recurso do autor e Dá-se provimento ao recurso da ré, afastada a legitimidade da CBF para atuar no feito (e-STJ fl. 1081)

**Embargos de declaração:** opostos por PABLO, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 1.022 do CPC/2015; 20, 186, 187, 927, 944 e 884 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “o artigo 20 do Código Civil somente permite a utilização da imagem de uma pessoa quando esta se destinar para fins comerciais, quando expressamente autorizada por seu titular, no caso o próprio Recorrente” (e-STJ fl. 1134).

II) “Em corolário, em não existindo autorização em favor da Recorrida para captação, comercialização e exploração da imagem do recorrente, resta configurado o dano, nos termos dos art. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil” (e-STJ fl. 1137), sob pena, ainda, de enriquecimento sem causa (e-STJ fls. 1131);

III) “o próprio contrato exigia a autorização expressa dos árbitros para que as suas imagens pudessem ser utilizadas para fins comerciais, como no caso da exibição da marca durante as partidas” (e-STJ fl. 1129);

IV) não afasta a responsabilidade alegada “o fato de a imagem do recorrente ter sido utilizada dentro do ‘contexto do esporte’”, nem “o fato de a imagem do recorrente não ter sido utilizada em uma propaganda individual, durante um comercial específico ou em uma foto estampada na área de embarque de um aeroporto” (e-STJ fl. 1130 e 1132);

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/SP admitiu o recurso.

É o relatório.

## VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pelo árbitro recorrente (PABLO) contra a Patrocinadora recorrida (SEMP TOSHIBA), sob a alegação de que a sua imagem foi utilizada, sem a sua autorização, para fins comerciais, tendo em vista que foi exibida a marca da recorrida em seu uniforme, enquanto atuava como árbitro de futebol em 16 partidas oficiais durante o ano de 2015, em jogos Campeonato Brasileiro, séries A a D e Copa do Brasil masculina e

feminina.

2. Registra-se que as instâncias de origem analisaram apenas a pretensão do recorrente referente à partida entre Goiás e São Paulo realizada em 2015, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão relacionada com as demais partidas, não havendo recurso quanto ao ponto.

3. De acordo com o cenário fático delimitado na origem, a Patrocinadora recorrida (SEMP TOSHIBA) celebrou com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) um contrato de cessão de direitos, “para exploração publicitária do espaço nas costas dos uniformes dos árbitros e seus auxiliares que atuariam no Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional Masculino (Séries A, B, C e D) e na Copa do Brasil (Masculina e Feminina), nas edições a serem realizadas nos anos de 2015, 2016 e 2017” (e-STJ fl. 1091).

4. Nesse contexto, o árbitro recorrente alega que a Patrocinadora violou seu direito de imagem, obtendo enriquecimento sem causa, sob o argumento de que ele não deu autorização para o uso de sua imagem, tampouco participou das negociações.

5. A discussão, assim, está centrada apenas na exibição da marca no uniforme durante as partidas, tendo o próprio recorrente reconhecido que não houve utilização direta da sua imagem, como “em uma propaganda individual” ou “durante um comercial específico ou em uma foto estampada na área de embarque de um aeroporto” (e-STJ fl. 1130)

## **2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC**

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

7. O recorrente alega que o Tribunal de origem deixou de se manifestar “acerca da cláusula contratual em que constava expressamente a necessidade de

autorização expressa do árbitro, or[a] recorrente, para a sua imagem ser utilizada de forma comercial” (e-STJ fl. 1125).

8. No entanto, o acórdão recorrido foi expresso ao analisar a cláusula contratual mencionada pelo recorrente, embora decidindo de forma contrária à sua pretensão, destacando que “o próprio objeto do contrato e o contexto em que ele se insere permite concluir que a cláusula 1.4 do contrato firmado com a CBF (fls. 458) se refere à utilização institucional e comercial da imagem dos uniformes para fins publicitários, e não durante as partidas dos respectivos campeonatos” (e-STJ fl. 1098).

9. Registra-se que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem ainda reforçou não haver omissão quanto ao ponto, reiterando que a referida cláusula foi examinada e não serve de suporte à pretensão do árbitro recorrente (e-STJ fl. 1110).

10. Assim, ausente omissão, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

### **3. DO DIREITO DE IMAGEM E DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAR A SUA VIOLAÇÃO**

11. O direito à imagem pode ser compreendido, nas palavras de Carlos Bittar, como o direito “que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social” (Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 153).

12. Trata-se de um direito da personalidade, tendo proteção no âmbito constitucional (art. 5º, V, X e XXVIII, “a”, da CRFB) e na seara infraconstitucional (arts. 11, 12 e 20 do CC).

13. A utilização da imagem de uma pessoa depende, em regra, de autorização, sendo cabível indenização pelo seu uso indevido, “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”,



nos termos do art. 20 do Código Civil.

14. Com efeito, “o direito à imagem ostenta feição dúplice: é, de um lado, direito da personalidade, participando do núcleo essencial à dignidade humana; de outro, é direito que possui feições patrimoniais, e o uso indevido de imagem alheia, mesmo sem lesão à honra, é indenizável”, afinal, “o direito à imagem, protegido constitucionalmente, é direito da personalidade que não se confunde com a proteção da honra ou da intimidade” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 662). Nesse sentido: REsp 1.208.612/RJ, Quarta Turma, DJe 24/3/2011.

15. Em se tratando de discussão do uso de imagem de participante em espetáculo desportivo, é importante destacar que, na hipótese em julgamento, **o recorrente pleiteia indenização por dano em razão da alegada violação do seu direito de imagem** – especificamente pela utilização de sua imagem para fins comerciais, sem a sua autorização –, enquanto atuava como árbitro de futebol, **o que não se confunde com o direito de arena.**

16. De fato, ainda que guarde certa relação com o direito de imagem, o direito de arena tem regramento específico no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 e está relacionado com a exploração do espetáculo desportivo como um todo, de forma audiovisual, incluindo todos os que dele participam, diferentemente do direito de imagem em sua concepção comum, no sentido da exploração da imagem de determinada pessoa.

17. Nos termos do *caput* do artigo mencionado, “pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem”.

18. Segundo leciona Leonardo Estevam de Assis Zanini, alguns aspectos indicam uma clara distinção entre os direitos de arena e de imagem, “mormente pelo fato de que o direito de arena não está relacionado à veiculação da imagem

individual do atleta, mas sim à sua exposição enquanto participante de um evento esportivo”, destacando-se, ainda, que “o atleta não é titular do direito de arena, uma vez que esse direito tem por titular a entidade desportiva da qual o atleta faz parte, estando associado ao conjunto do espetáculo e não à individualidade do esportista” (Direito à imagem. Curitiba: Juruá, 2018, p. 194). No mesmo sentido: CABEZÓN, Ricardo de Moraes. Direito de arena. Leme: Mizuno, 2021, p. 53.

19. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.620.483/RJ, Quarta Turma, DJe 21/6/2021.

20. A indenização pela violação do direito de imagem, de forma individualizada, ainda que de participante em evento desportivo (v.g., o árbitro), obedece às regras gerais de responsabilidade civil, na forma dos arts. 20, 186, 187 e 927 do CC/2002 (cf. ASTURIANO, Gisele. Direito à imagem na internet e a responsabilidade civil. 1. ed. Birigui: Boreal, 2017, p. 143).

21. Com efeito, na hipótese dos autos, o recorrente pleiteia indenização por suposta ofensa ao seu direito de imagem, fundamentando a sua pretensão justamente nos dispositivos legais que tratam do direito de imagem e da responsabilidade civil (“20, 186, 187, 927, 944 e 884” do CC/2002) (e-STJ fl. 1118) e não na previsão legal quanto ao direito de arena.

22. Dito isso, para a configuração do ato ilícito e o consequente dever de reparar o dano causado, sob a ótica da responsabilidade civil, é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: I) conduta; II) dano; III) nexo de causalidade; e IV) culpa lato sensu, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva (TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 180).

23. Quanto ao dano, em se tratando de direito de imagem, destaca-se que, conforme a Súmula 403/STJ, “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, sendo hipótese de dano moral *in re ipsa*.

24. Assim, tem-se que a obrigação da reparação pelo uso não autorizado

de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação do dano moral sofrido (REsp 299.832/RJ, Terceira Turma, DJe 27/2/2013).

25. Na espécie, o recorrente alega violação ao seu direito de imagem por parte da Patrocinadora recorrida (SEMP TOSHIBA), tendo em vista que a marca desta estava estampada na camisa de seu uniforme, o qual utilizava durante as partidas de futebol, enquanto atuava como árbitro, aduzindo, assim, que a sua imagem foi usada como forma de publicidade, sem a devida autorização ou contraprestação.

**26. Dessa forma, é fundamental examinar se a Patrocinadora praticou algum ato ilícito que tenha dado causa à violação do direito de imagem do árbitro recorrente.**

#### **4. DA RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA PELA MARCA ESTAMPADA NO UNIFORME DO ÁRBITRO**

27. A profissão de árbitro de futebol foi reconhecida pela Lei nº 12.867/2013 (revogada pela Lei nº 14.597/2023, atualmente em vigor), contudo, sem extensa regulamentação, havendo regra prevendo a sua remuneração como autônomo, afastando a existência de vínculo trabalhista (arts. 88, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998 e 78, § 2º, da Lei nº 14.597/2023).

28. Assim, os árbitros de futebol são contratados e remunerados pela entidade de administração do desporto, qual seja, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), responsável pela organização do evento em escala nacional – ou as Federações Estaduais, nas hipóteses de campeonatos locais (cf. VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Direito e desporto. São Paulo: LTr, 2018, p. 146).

29. Portanto, em campeonatos nacionais, como na espécie, a relação é estabelecida entre o árbitro e a CBF, a quem incumbe determinar as regras de organização do evento, dentre elas o uso do uniforme cedido pela Confederação (cf. FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. A arbitragem no direito desportivo. Revista de Arbitragem e Mediação: RArb, v. 10, n. 36, jan./mar. 2013, p. 182).

30. Por sua vez, o Patrocinador que adquiriu espaço no uniforme para estampar sua marca nas camisas da equipe de arbitragem não possui nenhuma relação com a contratação da equipe arbitral ou com a obrigação do uso do uniforme.

**31. Nota-se que o interesse do Patrocinador consiste em estampar a sua marca no uniforme de arbitragem, independentemente de quem for usá-lo, e, para tanto, negocia de boa-fé com quem tem os direitos sobre a referida vestimenta oficial, prestando a devida contraprestação.**

32. Nessa negociação, quem é remunerada pela publicidade, ao menos em um primeiro momento, é a CBF, detentora originária dos direitos sobre os uniformes, sendo ela a responsável, em tese, por providenciar o uso do uniforme com o patrocínio pelos árbitros.

33. Ainda que a CBF tenha se comprometido a fornecer o referido uniforme à equipe arbitral, eventual descumprimento desta obrigação pode até resultar em inadimplemento contratual por parte da CBF em relação ao Patrocinador, sem, contudo, criar qualquer relação direta ou consequência direta entre o Patrocinador e o árbitro.

34. Desse modo, é imperioso observar que a conduta praticada pelo Patrocinador, de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial, **não é causa** direta do suposto uso indevido da imagem do árbitro, que somente ocorre quando há uma determinação para que ele efetivamente utilize o uniforme com o patrocínio – ato que, em tese, é praticado por quem o contratou e estabelece as regras do evento, na espécie, a CBF.

35. Portanto, **a alegada violação do direito de imagem do árbitro ocorre, necessariamente, no momento de imposição do uso da vestimenta pela CBF – entidade que o contratou e recebeu pela publicidade –, pois é nesse momento que a imagem individualizada do árbitro será atrelada à marca estampada no uniforme.**

36. Não obstante, ressalta-se que a análise da configuração da referida

violação não é automática e depende das condições nas quais o uniforme foi fornecido à equipe arbitral, considerando que seria possível à CBF comprovar que obteve o consentimento ou que já prestou a devida contraprestação – **questões essas que não são objeto do presente processo, pois versa apenas sobre a responsabilidade da Patrocinadora recorrida.**

37. Vale registrar, por fim, que tramita ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a CBF, na qual se pede a indenização de danos morais coletivos, além de outras obrigações, sob a alegação de que “a CBF negociou de forma irregular espaço de publicidade na camisa de árbitros e auxiliares”, violando os seus direitos de imagem, pois “feitas com ausência da entidade de classe dos profissionais”, aduzindo, ainda, haver “contratos milionários firmados entre a CBF, Semp Toshiba e Sky, para divulgação de suas marcas nos uniformes de uso obrigatório dos árbitros e auxiliares, mas sem qualquer repasse de valores aos profissionais” (Disponível em: <<https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/19-noticias/674-mpt-rj-pede-que-cbf-seja-condenada-em-r-5-milhoes-por-danos-morais-coletivos>>. Acesso em: 10/6/2024). A ação está em fase de recurso no Tribunal Superior do Trabalho.

38. Em síntese, a conduta do Patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A violação, se caracterizada, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.

**39. Essa foi a orientação adotada por esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.982.917/SP, DJe 9/10/2023.**

## **5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

40. Na espécie, de acordo com o cenário fático delimitado pelo acórdão recorrido, a recorrida (SEMP TOSHIBA) apenas adquiriu da CBF o direito de exibir

sua marca nas camisetas dos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros.

41. Nesse contexto, não ficou demonstrado que a recorrida impôs o uso do uniforme com a sua marca pelo árbitro recorrente, até porque não cabe à Patrocinadora dispor sobre as regras a serem observadas no evento esportivo, mas tão somente à entidade responsável pela administração do evento, na espécie, a CBF.

42. Não há, assim, exploração indevida da imagem do árbitro pela Patrocinadora recorrida, tampouco em prática de ato ilícito ou enriquecimento sem causa, considerando que a SEMP TOSHIBA se limitou a adquirir, de forma legítima e mediante a devida contraprestação, os direitos de exibição de quem efetivamente detinha esse direito na época (na hipótese, a própria CBF),

43. Diferentemente de como alega o recorrente, essa conclusão não consiste em um desprestígio da equipe de arbitragem em detrimento dos atletas envolvidos, tampouco nega a existência de exploração econômica de sua imagem, pois decorre apenas do fato de que eventual violação do direito de imagem do árbitro, se ocorreu, foi causada em razão da imposição do uso do uniforme pela entidade que o contratou, mas não pela conduta da Patrocinadora recorrida, na linha do que já decidiu esta Turma no julgamento do REsp 1.982.917/SP, DJe 9/10/2023.

44. Em acréscimo, na presente hipótese, o recorrente argumenta que a Patrocinadora recorrida tinha o dever de obter autorização do árbitro para exploração de sua imagem, por força de cláusula inserida no contrato entre a Patrocinadora e a CBF.

45. Quanto ao ponto, destaca-se, em primeiro lugar, que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas (Súmulas 5 e 7 do STJ), concluiu que a referida cláusula se refere apenas à autorização para fins publicitários e não para o uso do uniforme durante as partidas.

46. Como consignado expressamente no acórdão recorrido, “o próprio objeto do contrato e o contexto em que ele se insere permite concluir que a

cláusula 1.4 do contrato firmado com a CBF (fls. 458) **se refere à utilização institucional e comercial da imagem dos uniformes para fins publicitários, e não durante as partidas dos respectivos campeonatos** ” (e-STJ fl. 1098).

47. Desse modo, a referida cláusula não interfere na presente ação, tendo em vista que não houve, pela Patrocinadora recorrida, qualquer tipo de exploração “individualizada, exclusiva ou isolada” da imagem do árbitro recorrente (PABLO), como em propagandas, comerciais ou fotos publicitárias, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 1097) e pelo próprio recorrente em seu recurso especial (e-STJ fl. 1130).

48. Além disso, observa-se que se trata de um contrato celebrado apenas entre a Patrocinadora recorrida (SEMP TOSHIBA) e a CBF, sem a participação do árbitro recorrente (PABLO), de modo que eventual descumprimento do referido contrato gera responsabilidade somente entre as partes que dele participaram, nos limites do pactuado.

49. Verifica-se que o objeto do contrato entre a Patrocinadora e a CBF era apenas a exibição de marca visual no uniforme oficial da equipe arbitral, em abstrato, sem qualquer menção sobre a imagem individual do árbitro recorrente (PABLO).

50. O árbitro não detém direitos sobre o uniforme oficial, razão pela qual a CBF, sendo a detentora desses direitos, é livre para negociá-los com as Patrocinadoras e, na espécie, a conduta da Patrocinadora se limitou a participar dessa negociação.

51. Assim, ao mesmo tempo em que o contrato entre a Patrocinadora e a CBF não condiciona a exibição da marca no uniforme à autorização do árbitro, ele também não obriga o árbitro a usar a vestimenta. Eventual obrigação nesse sentido decorre da sua relação com a entidade que o contratou, a CBF, sem envolvimento da Patrocinadora.

52. Não há, assim, qualquer ato praticado pela Patrocinadora que tenha vinculado a sua marca à imagem individualizada do árbitro recorrente, pois não foi

ela quem determinou a este o uso do uniforme, não podendo ser responsabilizada por tal fato, como já mencionado.

53. Por fim, não se ignora que, na espécie, o Tribunal de origem afastou a denúncia à lide e a possibilidade de a CBF intervir no processo, em desconformidade com o entendimento desta Turma que reconhece o interesse da entidade em ações como a presente (REsp 2.072.268/BA, DJe 26/10/2023).

54. No entanto, não houve recurso quanto ao ponto, de modo que fica mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

## **6. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

55. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

## **7. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 1100) para 15%.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0040855-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.123.243 / SP

Número Origem: 10044310320188260108

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PABLO ALMEIDA DA COSTA  
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SC041592  
RECORRIDO : SEMP AMAZONAS S.A.  
OUTRO NOME : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
ADVOGADOS : THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA - SP183260  
RAQUEL BELLINI DESTRO - SP248614  
ROBERTO LIMA GALVÃO MORAES - SP246530  
ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855  
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL  
ADVOGADO : ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE E  
OUTRO(S) - RJ091324

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. RAFAEL BOZZANO, pela parte RECORRENTE : PABLO ALMEIDA DA COSTA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.